

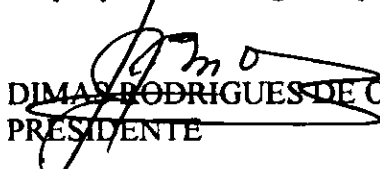
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
RECURSO Nº. : 02.428  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 e 1987  
RECORRENTE : JANETE DALLANESE  
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP  
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Impõe-se a presunção legal de distribuição de lucros aos sócios em face da omissão de receita e consequente arbitramento do lucro na pessoa jurídica. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JANETE DALLANESE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026  
RECURSO Nº. : 02.428  
RECORRENTE : JANETE DALL'ANESE

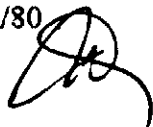
**R E L A T Ó R I O**

Foi lavrado Auto de Infração contra JANETE DALL'ANESE, já identificada às fls. 30, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios de 1986 e 1987, por ter sido apurada distribuição de lucros, em decorrência de autuação em Sociedade em Conta de Participação, que gira sob o nome individual de RONALDO NAVARRETE.

Ao impugnar o feito (fls. 30/31), a Interessada não questiona, em momento algum, o lançamento relativo à Pessoa Física, mas apenas solicita seja aguardado o julgamento do processo referente à Pessoa Jurídica - nº 10805/000.294/91-23 - do qual este é decorrente, como ela própria afirma às fls. 30.

Mantida integralmente a exigência fiscal no processo-matriz, conforme cópia da Decisão nº 118/93, juntada às fls. 40/46, a autoridade "a quo" procedeu ao julgamento do presente processo, prolatando a Decisão nº 374/93, assim ementada: **IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida no processo principal a tributação com base o lucro arbitrado do exercício de 1986 e no lucro presumido relativo à receita omitida no exercício de 1987, impõe-se a presunção legal de distribuição automática desses lucros aos sócios. LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Diz ainda que comprovada no processo-matriz a vinculação direta e solidária do sócio à fraude apurada, impõe-se também a aplicação da multa de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80.



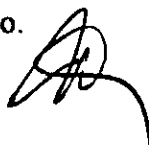
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026

A Contribuinte, demonstrando seu inconformismo, protocoliza, dentro do prazo, Recurso dirigido a este Conselho, abandonando, por completo a tese esposada na fase impugnatória, quando concentrara todas as suas forças para demonstrar ser o presente processo decorrente do de nº 10805/000.294/91-23, como já referido.

No apelo, a Autuada procura provar a não existência da sociedade de fato, que não fora atacada em nenhum momento da Impugnação. E conclui, "verbis": "Não há embasamento fático que suficientemente comprove e justifique a afirmação da existência de uma sociedade em conta de participação envolvendo a Recorrente como sócia oculta de Ronaldo Navarrete, nos anos-base de 1985/1986."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026

**V O T O**

**CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR**

Por ser tempestivo e interposto nos termos da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Como se depreende do Relatório, perante a autoridade julgadora de primeiro grau não tratou a Apelante de contestar, uma vez sequer, a existência da sociedade em conta de participação, só o fazendo agora, no Recurso.

Tão certa devia estar do cancelamento da exigência fiscal no processo-matriz (nº 10805/000.294/91-23), que chegou a solicitar o “sobrestamento do andamento deste processo”, até que ocorresse o desfecho do outro, que dele é “mera decorrência”. E como decorrente que ela afirma que é, não pode ter outra sorte que a do processo-matriz.

Sua única alegação impugnatória, como já foi mencionado, foi de vez abandonada após a juntada da cópia da decisão do processo-matriz (fls. 40/49) e outras passaram a ser abordadas, sem o menor amparo legal.

Assim quanto ao mérito, não merecem acolhida as razões do Apelo. Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01.03.91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026

Meu voto é, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao  
Recurso, para exclusão da TRD.

Brasília-DF., 10 de junho de 1996

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

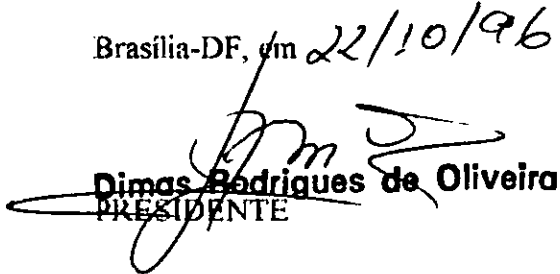
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.291/91-35  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.026

**INTIMAÇÃO**

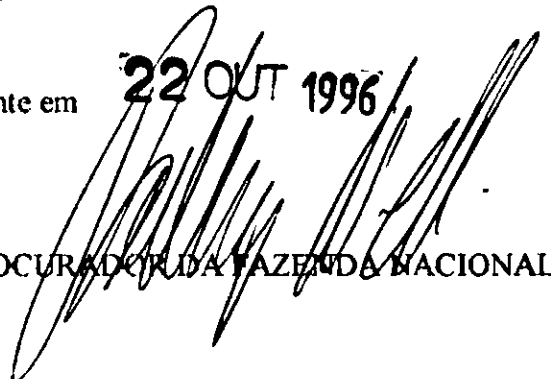
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em

22 OUT 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL